



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078664 - SP (2022/0055083-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C M DOS S M
ADVOGADOS : TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214
LUIZ CARLOS COUTO DE BARROS LAPOLLA - SP186350
JÉSSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261
AGRAVADO : E S P
ADVOGADOS : EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374
LEONARDO DE ALCÂNTARA JUNQUEIRA - SP319559
LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JÚNIOR - SP314380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, QUE MODIFICARAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 579 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula n.º 579 do STJ, não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.
2. O acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para incluir novo fundamento no acórdão embargado configura modificação do julgamento para efeito de exigir a ratificação do recurso especial pela parte contrária. Precedentes. Inafastável a incidência da Súmula n.º 579 do STJ.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078664 - SP (2022/0055083-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C M DOS S M
ADVOGADOS : TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214
LUIZ CARLOS COUTO DE BARROS LAPOLLA - SP186350
JÉSSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261
AGRAVADO : E S P
ADVOGADOS : EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374
LEONARDO DE ALCÂNTARA JUNQUEIRA - SP319559
LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JÚNIOR - SP314380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, QUE MODIFICARAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 579 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula n.º 579 do STJ, não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.
2. O acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para incluir novo fundamento no acórdão embargado configura modificação do julgamento para efeito de exigir a ratificação do recurso especial pela parte contrária. Precedentes. Inafastável a incidência da Súmula n.º 579 do STJ.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. M. DOS S. M. (C.) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do seu agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula n.º 579 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a desnecessidade de ratificação do recurso especial, pois não houve alteração no acórdão embargado, mesmo diante da nova decisão que supriu omissão no que tange a juros e correção monetária da dívida que equivocadamente lhe foi imputada, tratando-se de mero erro material que não alterou a substância do julgado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 713/717).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo interno, em virtude da incidência da Súmula n.º 579 do STF (e-STJ, fls. 724/727).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter a agravante trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Diferentemente do que alegou C., no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora agravado/recorrido E. S. P. (E.), houve sim a alteração do acórdão recorrido, que foram acolhidos, com efeitos modificativos, para consignar que as parcelas pagas do financiamento durante a união estável deveriam ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da publicação do acórdão (e-STJ, fls. 561/562), de modo que incumbia à agravante ratificar o seu apelo nobre, o que não ocorreu.

Nos termos do art. 1.024, § 5º, do NCPC, *se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.*

No caso, como já dito, os aclaratórios foram acolhidos, com efeitos modificativos, tendo acrescentado novo fundamento ao acórdão embargado, de modo

que seria necessário a ratificação do recurso especial pela ora agravante.

Com efeito, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que havendo a alteração do fundamento do acórdão recorrido, incumbe à parte recorrente ratificar o recurso especial anteriormente interposto, complementando suas razões, sob pena de seu não conhecimento, por aplicação da Súmula n.º 579 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. REEXAME À LUZ DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RATIFICAÇÃO DO APELO. NECESSIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. "Consoante o entendimento do STJ, havendo a alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto é obrigatória, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.953.257/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.959.776/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/3/2022; AgInt no REsp 1.659.599/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018; AgInt no REsp 1.493.826/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2017; AgInt no AREsp 828.379/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/8/2017; AgRg no AREsp 763.083/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 7/3/2016; AgRg no REsp 1.479.578/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/2/2016).

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.636.173/PE, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado aos 22/5/2023, DJe de 26/5/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO DECISUM. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA N. 579/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. Com a alteração do Código de Processual Civil em 2015, o STJ cancelou a Súmula n. 418 e aprovou a Súmula n. 579, nos seguintes termos: "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos Embargos de Declaração quando inalterado o julgamento anterior".

2. A decisão agravada acolheu os embargos declaratórios opostos pela parte contrária para suprir omissão no julgado quanto à majoração dos honorários advocatícios. Todavia, o agravante não ratificou o agravo interno interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 579/STJ.

3. Ademais, "a dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Precedentes" (AglInt na Rcl n. 43.262/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022). Precedentes.

4. O CPC, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte no que diz respeito ao não conhecimento de agravo que não impugna de modo específico os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp n. 1.976.407/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, REPDJe de 20/04/2023, DJe de 13/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO DO APELO. NECESSIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal.

2. Consoante o entendimento do STJ, havendo a alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto é obrigatória, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.959.776/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado aos 14/3/2022, DJe de 22/3/2022)

Desse modo, inafastável a incidência da Súmula n.º 569 do STJ aplicada pela decisão ora agravada, que não merece reforma.

Assim, como C. não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do seu recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.078.664 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0055083-6

Número de Origem:

10078649620158260309 10307679420168260114 1030767942016826011450000 1030767942016826011450001
10341199420158260114 10462232920168260100 21062304220178260000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M DOS S M

ADVOGADOS : TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214

LUIZ CARLOS COUTO DE BARROS LAPOLLA - SP186350

JÉSSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261

AGRAVADO : E S P

ADVOGADOS : EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374

LEONARDO DE ALCÂNTARA JUNQUEIRA - SP319559

LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JÚNIOR - SP314380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C M DOS S M

ADVOGADOS : TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214

LUIZ CARLOS COUTO DE BARROS LAPOLLA - SP186350

JÉSSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261

AGRAVADO : E S P

ADVOGADOS : EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374

LEONARDO DE ALCÂNTARA JUNQUEIRA - SP319559

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023